



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi – Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

AO GABINETE

PARECER nº 511 / 2022 - PJM

Em resposta ao Ofício 1119/2022, com posterior substituição de projetos por meio do ofício 024/2022 - Preserv, os quais nos solicita análise e PARECER JURÍDICO sobre o Projeto de Lei referente a Instituição da Reforma da Previdência Social dos servidores do Município de Sarandi/PR, bem como, projeto de lei de alteração da Lei Orgânica do Município, vimos por meio do presente apresentar o seguinte **PARECER JURÍDICO**.

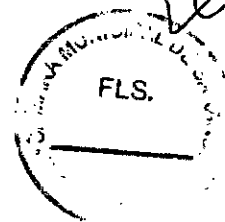
1º - A Emenda Constitucional 103/2019, alterou substancialmente o sistema de Previdência Social, trazendo um conjunto de novas regras a serem aplicados a todos os entes da Federação, inclusive Municípios, acarretando na obrigação desta Municipalidade, de se adequar ao texto Constitucional.

O inciso II, do art. 36, da emenda Constitucional 103/2019, impõe que a iniciativa de projeto de lei visando às adequações legislativas municipal, para que estas possam estar em consonância com as alterações constitucionais é de iniciativa privativa do Poder Executivo, a saber:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Assim, é de se destacar, que a iniciativa para proposição do presente projeto, é Privativa do poder Executivo, não havendo que se falar em vício de origem.

2º - Feitas estas considerações de ordem legal, entendemos que as alterações propostas, além de legalmente obrigatórias, garantirá aos servidores efetivos que ingressarem antes do início de sua vigência, uma disciplina jurídica específica, visando uma transição adequada e justa, bem como, assegurará o direito adquirido aos servidores que tenham preenchidos, anteriormente a presente reforma, todos os requisitos legais para aposentadoria.

3º - Desta feita, entendemos, salvo melhor juízo, que as alterações propostas, bem como, a implementação de um novo regime de previdência, atende as disposições constitucionais trazidas pela emenda constitucional 103/2019.

4º - Assim, em conclusão, inexistente vício de origem, e entendendo que os termos do Projeto de Lei apresentado á apreciação não padece de nulidade, e encontram-se de acordo com as normas vigentes, emitimos o presente **PARECER JURIDICO FAVORÁVEL** ao seu regular processamento, com os encaminhamentos necessários.

É o PARECER.

Sarandi, 15 de junho de 2022


Fabio Massao Miyamoto Navarrete

PROCURADOR JURÍDICO.




FLS.